SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011775-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação

Requerente: Luiz Henrique Lopes

Requerido: Detran/sp – Departamento Estadual de Trânsito e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Luiz Henrique Lopes contra o Departamento Estadual de Trânsito- Detran-SP e o Município de São Paulo sob a alegação de que adquiriu o veículo Fiat/Siena 1.4, Tetrafuel, ano fabricação;/modelo 2007/2008, em 16/09/2014, tendo realizado a transferência e o licenciamento do bem. Relata que, no mês de junho de 2016, ao tentar realizar o licenciamento, foi surpreendido com a cobrança de mais de 35 multas de trânsito as quais somam a importância de R\$29.093,91, todas praticadas em período anterior à aquisição. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse autorizado o licenciamento do veículo descrito na inicial, independentemente do recolhimento das multas e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade das multas inscritas no prontuário do veículo, com data anterior à aquisição do bem.

Vieram aos autos os documentos de fls. 9/18 e 21.

Pela decisão de fls. 22/23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 41/498). Arguiu, preliminarmente: (a) (a) inadequação do rito processual, ante a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (b) ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que lhe compete negar o licenciamento de veículo na pendência de débitos decorrentes de multas, por expressa disposição contida no artigo 131, §2° do Código de Trânsito Brasileiro. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 50/59) alegando, preliminarmente: a) incompetência deste Juízo, com a remessa e redistribuição ao Juízo da Fazenda Pública da Capital; b) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; e c) ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que cabia ao autor solicitar certidão negativa de inexistência de infração. Sustenta ainda que, nos termos do artigo 282, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade pelo pagamento das multas é sempre do proprietário, ainda que seja outro o condutor no momento da infração.

Relata que, na época das autuações, o veículo estava em nome de uma pessoa jurídica que, mesmo tendo sido notificada, não indicou o condutor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/312).

Réplica às fls. 319/320.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Acolho a preliminar de inadequação do rito, pois a causa insere-se dentre aquelas de competência do JEFAZ, que, no caso, é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em se tratando de veículo registrado no Estado de São Paulo e diante da alegação de recusa de licenciamento sem o prévio pagamento das multas apontadas neste feito, resta evidenciada a legitimidade passiva do DETRAN/SP, nos termos do que dispõe o artigo 22,

III do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Afasto a alegação de incompetência alegada pelo Município de São Paulo, uma vez que integram o polo passivo dois réus, podendo o autor escolher o foro de um deles, para a propositura da ação, nos termos do artigo 46, § 4º do CPC². Um dos requeridos é o DETRAN e, segundo entendimento do C. STJ "os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (...)" (AgRg no REsp 977.659/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2009).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Paulo, uma vez que as multas relacionadas no presente feito foram lançadas por ele.

No mérito, o pedido é procedente.

Os documentos trazidos aos autos apontam que, à época da aquisição do veículo pelo autor (16/09/2014), não existia no sistema do DETRAN nenhuma multa pendente, tanto que possibilitou a expedição de novo certificado de registro, bem como o licenciamento do bem referente ao exercício de 2015 (fls. 9 e 13/14).

Por outro lado, verifica-se que todas as infrações de trânsito ocorreram em período anterior à aquisição do referido bem, pelo autor (fls. 15/18 e 324).

Verifica-se, ainda, que as infrações foram praticadas entre o período de 24/07/2012 a 29/08/2013 (fls. 15/18 e 324). Naquela época, o veículo estava registrado em nome da pessoa jurídica ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (fl.10).

¹ Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o <u>Licenciamento Anual</u>, mediante delegação do órgão federal competente;

²Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu⁻ (...)

^{§ 4}º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Pois bem.

Determina o artigo 161 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, <u>sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo</u>, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Desse modo, ainda que a lei (art. 282, §3°, CTB) estabeleça que o proprietário será sempre o responsável pelo pagamento dos valores da multa de trânsito, sendo ela uma penalidade e tendo o caráter de punição individual, como bem determina o artigo 161, não poderá passar da pessoa do infrator, sob pena de violar o princípio constitucional da pessoalidade da pena.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. Multa de trânsito Infrações cometidas entre os anos de 2000 e 2002 Município de São Bernardo do Campo. Ilegitimidade passiva do executado, pois as infrações de trânsito foram cometidas por terceiro, em data posterior ao pedido de bloqueio do veículo Execução extinta Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO. [...] Ademais, deve ser observado que as multas pretendidas na execução são sanções pecuniárias de caráter punitivo. Logo, devem ser exigidas de quem cometeu a infração, tendo em conta o princípio da intranscedência e garantia constitucional da pessoalidade da pena (CF, art. 5°, XLV). (TJ-SP – APL: 92784114220088260000 SP 9278411-42.2008.8.26.0000, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 22/05/2014, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2014).

Assim, como o autor em nada contribuiu para a ocorrência dos ilícitos, evidentemente não pode responder pelas infrações cometidas por terceiros, bem como ser compelido ao pagamento das multas referentes a período anterior à compra e tradição do veículo.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão inicial e a declaração de inexigibilidade das multas aplicadas no período anterior à aquisição do bem pelo autor, que devem ser cobradas da proprietária do bem à época do cometimento das infrações.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, das multas aplicadas no período anterior à aquisição do veículo (16/09/2014), devendo ser procedido ao licenciamento anual do veículo, independentemente do recolhimento das referidas multas.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA